DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA
MORRO
DO CHAPÉU

ÍNDICE

AVISO
AVISO .....

AVISO

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 099/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2026

OBJETO: MODERNIZAÇÃO DE ESPAÇO ESPORTIVO NA PRAÇA AUGUSTO PÚBLIO NO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU/BA

VINCULAÇÃO: CONTRATO DE REPASSE OGU Nº 984827/2025 (MINISTÉRIO DAS CIDADES / CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

INTERESSADA: GCN LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA (CNPJ Nº 15.665.976/0001-50)

1. Relatório Circunstanciado

Cuida-se do procedimento licitatório tombado sob o Processo Administrativo nº 099/2026, conduzido na modalidade Concorrência Eletrônica nº 008/2026, sob o critério de julgamento por menor preço global e regime de empreitada por preço unitário. O certame visa à seleção de empresa de engenharia especializada para a execução das obras de modernização de espaço esportivo situado na Praça Augusto Públio, intervenção custeada com recursos federais vinculados ao Contrato de Repasse OGU nº 984827/2025, celebrado entre o Município de Morro do Chapéu/BA e a União, por intermédio do Ministério das Cidades e interveniência da Caixa Econômica Federal.

Após a homologação inicial do certame, constatou-se a recusa formal e injustificada da adjudicatária originária, a pessoa jurídica Construpremium Empreendimentos Ltda, em celebrar o Contrato Administrativo nº 188/2026. Diante desse fato, este Agente de Contratação proferiu decisão administrativa em 10 de setembro de 2026 declarando a decadência do direito à contratação daquela empresa, determinando a convocação da segunda colocada, GCN Locações e Terraplanagem Ltda, detentora da proposta seguinte no valor global de R$ 400.000,00, para que manifestasse interesse na assunção do objeto e submetesse sua documentação técnica e habilitatória.

A licitante remanescente atendeu tempestivamente à convocação em 16 de setembro de 2026, confirmando interesse no ajuste e protocolando a proposta de preços

Certificação Digital: DRJ2KJQX-LX7WPKDC-Q9FBUACX-BXPRTKGP
Versão eletrônica disponível em: http://dom.morrodochapeu.ba.gov.br/

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

realinhada no importe de R$ 400.000,00, o cronograma físico-financeiro, a declaração de BDI fixada em 25%, encargos sociais não desonerados e os documentos de qualificação técnica e habilitação. Submetido o caderno técnico à análise da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, sobreveio o Parecer Técnico datado de 28 de outubro de 2026, subscrito pelo Diretor-Geral Francisco de Assis Oliveira Bispo e pelo Diretor Técnico Rodrigo Barreto Almeida. O pronunciamento técnico concluiu que o valor global de R$ 400.000,00 se mostrava plenamente vantajoso em relação ao valor orçado pela Administração de R$ 415.768,91, mas registrou discrepâncias a maior em dois macroitens de instalações elétricas perante a planilha referencial da Caixa Econômica Federal, opinando pela realização de diligência saneadora antes de qualquer juízo conclusivo de aceitabilidade.

Acolhendo na íntegra a orientação técnica, este Agente de Contratação instaurou diligência formal em 28 de outubro de 2026, fixando prazo de dois dias úteis para que a interessada esclarecesse a composição dos custos e adequasse os dois macroitens de instalações elétricas aos parâmetros referenciais da Caixa Econômica Federal, com expressa proibição de majoração do preço global de R$ 400.000,00. Notificada regularmente, a empresa GCN Locações e Terraplanagem Ltda encaminhou sua resposta em 04 de novembro de 2026, aportando planilha orçamentária ajustada e composições de custos unitários readequadas aos tetos exigidos.

Os novos elementos foram submetidos a reexame pela equipe técnica municipal, resultando no Parecer Técnico emitido em 10 de novembro de 2026 pelo Diretor Técnico de Engenharia Rodrigo Barreto Almeida. O setor especializado atestou que os dois macroitens divergentes foram reduzidos para patamares inferiores aos limites referenciais oficiais, mantendo-se o valor global de R$ 400.000,00, bem como concluiu, em seu item 3, pelo atendimento integral aos requisitos de qualificação técnica previstos nos itens 13.1 a 13.6 do edital. Diante da manifestação favorável da Engenharia quanto aos aspectos orçamentários e à capacitação técnica, vieram os autos conclusos para julgamento final da aceitabilidade da proposta e verificação do conjunto habilitatório pelo Agente de Contratação. É o relatório circunstanciado.

Certificação Digital: DRJ2KJQX-LX7WPKDC-Q9FBUACX-BXPRTKGP
Versão eletrônica disponível em: http://dom.morrodochapeu.ba.gov.br/

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

2. Fundamentação: Regularidade da Convocação da Licitante Remanescente

A convocação da empresa GCN Locações e Terraplanagem Ltda para assumir a execução do certame decorre de estrita obediência ao comando do artigo 90, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como às cláusulas 17.7 e 17.8 do instrumento convocatório da Concorrência Eletrônica nº 008/2026. Uma vez declarada a decadência do direito da primeira classificada em virtude de sua recusa injustificada em firmar a avença administrativa, a Administração Pública tem o poder e o dever de convocar os licitantes remanescentes, respeitada a ordem estrita de classificação, com o objetivo de resguardar o interesse público e evitar o dispêndio inútil de recursos públicos na repetição de certames.

A proposta registrada pela GCN Locações e Terraplanagem Ltda, no montante global de R$ 400.000,00, revela inequívoca vantajosidade econômica para o erário municipal. O valor orçado originariamente pela Administração Pública e aprovado pela Caixa Econômica Federal perfazia o montante de R$ 415.768,91, de modo que a contratação pelo preço de R$ 400.000,00 assegura uma economia real e imediata de R$ 15.768,91 aos cofres públicos.

A continuidade do procedimento licitatório mediante a convocação da segunda colocada preserva a finalidade pública primária da intervenção urbana. A modernização do espaço esportivo na Praça Augusto Públio é objeto de financiamento com verbas federais regidas pelo Contrato de Repasse OGU nº 984827/2025, cuja vigência e cronograma físico demandam execução tempestiva para evitar a perda de recursos ou a rescisão do convênio firmado com o Ministério das Cidades. O chamamento da licitante remanescente atende com precisão aos princípios do interesse público, do planejamento e da eficiência administrativa.

3. Fundamentação: Legalidade da Diligência, Formalismo Moderado e Saneamento da Planilha

O processamento das licitações e a condução dos atos instrutórios pelo Agente de Contratação são informados pelos princípios do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado, positivados no artigo 5º e no artigo 12, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021. De acordo com a expressa dicção do artigo 12,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

inciso III, do estatuto licitatório, o desatendimento de exigências puramente formais que não comprometa a aferição da qualificação do participante ou a exata compreensão do conteúdo da proposta não enseja o afastamento do licitante nem a nulidade do certame.

Nesse contexto normativo, o artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece as hipóteses de desclassificação de propostas, outorgando à Administração Pública no seu parágrafo 2º a faculdade de instaurar diligências destinadas a aferir a exequibilidade das propostas ou sanear dúvidas sobre os custos apresentados. Em se tratando de obras e serviços de engenharia, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal orienta que a verificação de eventual sobrepreço deve conjugar a análise do preço global com os preços unitários relevantes, observados os critérios de aceitabilidade traçados no edital. Essa prerrogativa foi devidamente incorporada aos itens 7.3 e 8.3 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 008/2026.

Ademais, o artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a realização de diligência para a complementação de informações acerca dos elementos já existentes nos autos, admitindo expressamente no seu parágrafo 1º que a autoridade possa sanar erros ou falhas materiais que não alterem a substância e a validade da proposta. A desconformidade pontual identificada pela Engenharia Municipal em dois itens específicos de instalações elétricas caracterizou autêntico erro de preenchimento e formação de preços setoriais, vício plenamente sanável que não autorizava a desclassificação sumária da oferta mais vantajosa.

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de que em licitações regidas pelo regime de preço global é dever da Administração oportunizar o saneamento e o ajuste da planilha orçamentária para harmonização de custos unitários, conforme deliberado pelo Plenário:

> Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ADEQUAÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DA PROPOSTA. LICITAÇÕES POR PREÇO GLOBAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO DO INGRESSO DA REPRESENTANTE COMO PARTE INTERESSADA NOS AUTOS. DILIGÊNCIA. OPOSIÇÃO DE AGRAVO. AJUSTE DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO DO RECURSO. (Acórdão 2456/2014 – Plenário, Relator Ministro José Mucio Monteiro, Processo nº 018.745/2014-8, julgado em 17/09/2014, Ata nº 36/2014).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

A orientação do Tribunal de Contas da União reafirma que distorções localizadas em composições unitárias não contaminam a higidez global da contratação nem justificam a desclassificação prematura do concorrente. Uma vez mantido inalterado o valor global da oferta e atendidos os parâmetros de aceitabilidade, a adequação corretiva assegura a prevalência da economicidade pública.

Sob a mesma diretriz, o princípio do formalismo moderado impõe a prevalência da substância e da economicidade sobre o apego a formalismos estéreis, vedando a exclusão de licitantes por inconsistências materiais supríveis, consoante assentado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União:

> Ementa: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, Processo nº 032.668/2014-7, julgado em 04/03/2015, Ata nº 7/2015).

O precedente do Tribunal de Contas da União ressalta que as regras do certame existem para selecionar a proposta apta a satisfazer as necessidades da coletividade sob o menor custo possível. A desclassificação automática da GCN Locações e Terraplanagem Ltda violaria a finalidade pública, impondo ao Município a eventual convocação de proposta mais onerosa ou a declaração de fracasso da licitação.

Por conseguinte, a diligência deflagrada operou dentro de limites jurídicos e materiais rígidos, consubstanciados na manutenção integral do preço total de R$ 400.000,00, na vedação a qualquer inclusão de serviços estranhos ao objeto e na submissão de todas as composições unitárias ao crivo técnico da fiscalização municipal,

restando plenamente resguardadas a isonomia, a competitividade e a legalidade do certame.

4. Fundamentação: Análise Técnica da Proposta Realinhada e Acolhimento do Parecer da Engenharia

No exame fático da diligência, verifica-se que a empresa GCN Locações e Terraplanagem Ltda atendeu tempestivamente à intimação oficial no dia 04 de novembro de 2026, às 11:36 horas, via mensagem de correio eletrônico subscrita pela administradora Juliana Lima Figueredo Pinto, dentro do prazo assinalado e através do canal formal da Comissão de Contratação.

A análise comparativa entre os apontamentos inaugurais da Engenharia Municipal e os documentos retificados evidencia a perfeita adequação dos preços setoriais aos paradigmas estabelecidos no Contrato de Repasse OGU nº 984827/2025 da Caixa Econômica Federal.

No Parecer Técnico inicial de 28 de outubro de 2026, o órgão instrutório apontou que, no macroitem 1.1 (item 14 da proposta comercial, correspondente ao item 2.2 do orçamento de referência), referente às instalações elétricas da cobertura em madeira na área de jogos de mesa, a licitante havia cotado o montante de R$ 3.827,64, enquanto o referencial oficial era de R$ 3.156,92, apurando-se uma diferença a maior de R$ 670,72, equivalente a 21,24% acima do paradigma. Na proposta realinhada apresentada após a diligência, o valor desse macroitem foi reduzido para R$ 3.142,42, posicionando-se R$ 14,50 abaixo do teto referencial oficial de R$ 3.156,92.

De forma equivalente, no macroitem 1.2 do parecer inicial (item 18 da proposta comercial, correspondente ao item 3.3 da planilha referencial), alusivo às instalações elétricas da cobertura em lona tensionada na área de dança Zumba, a empresa havia ofertado R$ 6.472,00 perante a referência da Caixa Econômica Federal de R$ 5.669,11, gerando excedente de R$ 802,89, ou 14,16% acima da referência. Com o saneamento, a licitante readequou os custos desse serviço para R$ 5.648,25, montante que se situa R$ 20,86 abaixo do limite oficial de R$ 5.669,11.

Em termos agregados, a soma dos dois macroitens de instalações elétricas perfazia R$ 10.299,64 na proposta original da empresa, frente ao referencial de R$ 8.826,03 da Caixa Econômica Federal. Com a planilha saneada, o somatório de ambas as

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

rubricas passou a totalizar R$ 8.790,67, representando uma economia de R$ 35,36 em relação ao limite estipulado pelo órgão financiador federal.

O Plenário do Tribunal de Contas da União reconhece a higidez jurídica e a validade de ajustes corretivos em planilhas de custos para afastar sobrepreços unitários, desde que observado o valor global da proposta:

> Ementa: REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA DO TCU. MUNICÍPIO DE BELÉM. CONCORRÊNCIA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. HABILITAÇÃO DE UMA ÚNICA LICITANTE. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA COM ALGUNS PREÇOS UNITÁRIOS SUPERIORES AOS DA PLANILHA DA SEHAB. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA ESCOIMADA DOS VÍCIOS. AUMENTO DOS CUSTOS DE TODOS OS DEMAIS ITENS, RESULTANDO EM AUMENTO SIGNIFICATIVO DO PREÇO GLOBAL. CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. CAUTELAR DE RETENÇÃO DE VALORES. OITIVA. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR. OITIVA E AUDIÊNCIAS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO DO ENTENDIMENTO FIRMADO POR MEIO DA DECISÃO 907/2001-PLENÁRIO. CIÊNCIA. A reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, nos termos previstos no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93, permite a ampla reformulação das propostas anteriores, observados os ajustes necessários a afastar as causas ensejadoras da desclassificação, cujo resultado não poderá ultrapassar o valor global máximo da proposta anterior de cada licitante, com exceção dos casos em que a desclassificação tenha ocorrido por inexequibilidade. (Acórdão 1368/2019 – Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, Processo nº 137820171, julgado em 12/06/2019, Ata nº 21/2019).

A deliberação do Tribunal de Contas da União chancela a adequação implementada pela licitante, haja vista que a readequação dos itens setoriais preservou integralmente o preço global contratual de R$ 400.000,00, sem implicar qualquer majoração financeira para o erário e sem comprometer a exequibilidade das demais frentes de trabalho.

Por essas razões fáticas e jurídicas, este Agente de Contratação acolhe integralmente a conclusão do Parecer Técnico emitido em 10 de novembro de 2026 pelo Diretor Técnico de Engenharia Rodrigo Barreto Almeida (CREA/BA nº 0518280845), reconhecendo que a proposta de preços realinhada da GCN Locações e Terraplanagem Ltda atende a todos os critérios de aceitabilidade e compatibilidade orçamentária exigidos na Concorrência Eletrônica nº 008/2026.

5. Fundamentação: Julgamento Individualizado da Habilitação Jurídica, Fiscal, Técnica e Financeira

Importa assinalar a integração harmoniosa entre a manifestação instrutória da Engenharia Municipal e a competência decisória indelegável do Agente de Contratação. No Parecer Técnico conclusivo, a área técnica municipal não apenas atestou a conformidade orçamentária dos custos realinhados, como também procedeu ao exame detalhado, em seu item 3, da documentação de qualificação técnica da licitante, concluindo que o registro no CREA e os atestados de capacidade técnica atendem com exatidão às exigências dos itens 13.1 a 13.6 do edital. Cabe a este Agente de Contratação acolher fundamentadamente tais conclusões técnicas e realizar a conferência exaustiva de todos os requisitos de qualificação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira estipulados no instrumento convocatório.

No exercício desse dever de controle da legalidade, a autoridade deve buscar a confirmação de condições preexistentes e o saneamento de eventuais falhas instrumentais para assegurar a contratação mais conveniente ao erário, em consonância com a diretriz firmada pelo Plenário do Tribunal de Contas da União:

> Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea \"h\"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

> atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 1211/2021 – Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, Processo nº 018.651/2020-8, julgado em 26/05/2021, Ata nº 18/2021).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União evidencia que a documentação apresentada tempestivamente deve ser apreciada à luz da realidade dos fatos e da efetiva aptidão técnica e operacional da concorrente, evitando que rigorismos desarrazoados frustrem a seleção da melhor oferta.

Passando ao exame pormenorizado do compêndio documental carreado aos autos pela licitante GCN Locações e Terraplanagem Ltda, verifica-se o pleno atendimento a todas as exigências do instrumento convocatório.

No tocante à habilitação jurídica, a empresa comprovou sua regular constituição e funcionamento mediante a apresentação do Contrato Social consolidado em sua 5ª alteração, registrado perante a Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB), comprovante de inscrição no CNPJ sob o nº 15.665.976/0001-50 com situação cadastral ativa e Alvará de Funcionamento vigente emitido pela Prefeitura Municipal de São Domingos/BA, atestando a plena capacidade civil e a legitimidade de sua sócia administradora Juliana Lima Figueredo Pinto para representá-la no certame.

Quanto à regularidade fiscal, social e trabalhista, constam dos autos a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, a Certidão de Regularidade perante a Fazenda Pública Estadual da Bahia, a Certidão Negativa de Tributos Municipais da sede da licitante, o Certificado de Regularidade do FGTS emitido pela Caixa Econômica Federal e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) expedida pela Justiça do Trabalho. Foram juntadas, adicionalmente, certidões negativas de contas julgadas irregulares, de inidôneos e de processos em trâmite expedidas pelo Tribunal de Contas da União em nome da sociedade e de seus responsáveis, comprovando a inexistência de óbices sancionatórios.

No âmbito da qualificação econômico-financeira, a empresa apresentou Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial expedida pelo cartório distribuidor de sua comarca de origem, acompanhada da Escrituração Contábil Digital (SPED ECD) e das demonstrações contábeis e Balanço Patrimonial autenticados no Livro

Diário nº 02, revelando higidez patrimonial e solvabilidade para suportar os encargos da execução contratual.

Relativamente à qualificação técnica, a licitante atendeu integralmente às exigências fixadas nos itens 13.1 a 13.6 do instrumento convocatório, em perfeita consonância com a análise técnica desenvolvida no item 3 do Parecer da Engenharia Municipal. A empresa comprovou sua regularidade profissional mediante Certidão de Registro e Quitação perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia (CREA/BA) sob o nº 3000134995, bem como a anotação de seu Responsável Técnico, o Engenheiro Civil Péricles Alexsander O. Sales, registrado no CREA/BA e com vínculo profissional formalmente demonstrado. A capacidade técnico-operacional e técnico-profissional foi demonstrada por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), Atestados de Capacidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico (CAT Entre Rios Predial, CAT Haras, CAT MJM), comprovando a execução prévia de serviços de engenharia civil de complexidade tecnológica compatível com o objeto licitado e assegurando que a licitante possui qualificação técnica plenamente adequada à execução contratual.

Por derradeiro, a concorrente atendeu a todas as exigências editalícias suplementares ao subscrever as declarações de elaboração independente de proposta, cumprimento dos requisitos de habilitação e estrita observância à proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, em consonância com o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Constatou-se, outrossim, o aporte de Apólice de Seguro Garantia emitida pela sociedade seguradora Avla Seguros Brasil sob o nº 12026000107750162801, garantindo a proposta ofertada nas condições do edital.

Restam, portanto, integralmente preenchidos e validados todos os pressupostos de habilitação estabelecidos para a Concorrência Eletrônica nº 008/2026.

6. Dispositivo Conclusivo, Julgamento Final e Providências Subsequentes

Ante o exposto, com fundamento no artigo 90, parágrafos 2º e 4º, artigo 12, inciso III, artigo 59, parágrafos 2º e 3º, e artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas cláusulas pertinentes do Edital da Concorrência Eletrônica nº 008/2026, acolhendo integralmente as conclusões do Parecer Técnico emitido em 10 de novembro de 2026 pelo Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras, Transportes

Certificação Digital: DRJ2KJQX-LX7WPKDC-Q9FBUACX-BXPRTKGP
Versão eletrônica disponível em: http://dom.morrodochapeu.ba.gov.br/

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

e Serviços Públicos, este Agente de Contratação DECIDE:

a) acolher na íntegra o Parecer Técnico exarado em 10 de novembro de 2026 pelo Engenheiro Rodrigo Barreto Almeida, reconhecendo a regularidade do saneamento operado na planilha de custos da licitante remanescente, bem como a conclusão do item 3 que atestou o atendimento integral aos itens 13.1 a 13.6 do edital quanto à qualificação técnica;

b) aceitar definitivamente a proposta de preços realinhada apresentada pela empresa GCN Locações e Terraplanagem Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 15.665.976/0001-50, no valor global fixo de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), por apresentar preço compatível e inferior ao orçamento estimado da Administração de R$ 415.768,91, bem como custos unitários ajustados aos parâmetros da Caixa Econômica Federal e do Contrato de Repasse OGU nº 984827/2025;

c) habilitar a licitante GCN Locações e Terraplanagem Ltda em razão do atendimento irrestrito e comprovado a todos os requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica exigidos no instrumento convocatório;

d) determinar a publicação do resultado deste julgamento no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

e) submeter os autos, à apreciação da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal para a prática dos atos subsequentes de homologação definitiva do aceite por parte da empresa GCN Locações e Terraplanagem Ltda

Morro do Chapéu/BA, 11 de novembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
ELBER ARAUJO DOS SANTOS
Data: 11/11/2026 15:17:37-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ELBER ARAÚJO DOS SANTOS
Agente de Contratação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

PREFEITURA MORRO DO CHAPÉU
O AMANHÃ É AGORA

LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.517/0001-48

selo unicef 2025

2ª ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICA DE PREÇO E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 009/2026

Aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e seis, às 10:10 horas, na cidade de Morro do Chapéu-Bahia, à Rua Coronel Dias Coelho, nº 188, Centro, na sala do Setor de Licitações, reuniram-se a Comissão de Contratação composta pelos Srs. Elber Araujo dos Santos, Eliete Pinho dos Santos e Jader Jackes Prazeres Fernandes, Membros da Comissão de Licitação nomeados pelo Decreto nº 1.102/2026, para sob a presidência do primeiro, procederem ao julgamento das propostas técnicas, propostas de preços e dos documentos de habilitação, da CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 009/2026, cujo objeto é a contratação de serviços de publicidade por intermédio de 01 (uma) Agência de Propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Morro do Chapéu-BA. Declarada aberta a sessão verificou-se o comparecimento de uma única empresa: **AUGE PUBLICIDADE LTDA** representada pela Srª. Mona Melissa Carriljo Antas, portadora do RG nº 07267137-83 SSP-BA. Dando prosseguimento o Srº. Agente de Contratação apresentou o envelope nº 2 onde todos os presentes conferiram sua inviolabilidade e encaminhou para que todos os presentes pudessem rubricar todas as folhas. O Srº Agente de Contratação informou o resultado do parecer de julgamento da Subcomissão Técnica referentes ao ENVELOPE Nº 1 - PROPOSTA TECNICA CONTENDO A VIA NÃO IDENTIFICADA DO PLANO DE COMUNICAÇÃO e ENVELOPE Nº 3 - PROPOSTA TECNICA/CONJUNTO DE INFORMAÇÕES CONTENDO CONJUNTO DE INFORMAÇÕES, DEVIDAMENTE IDENTIFICADO apresentando cópia da ata a todos os presentes. Franqueada a palavra ao único licitante presente, o mesmo nada teve a declarar sobre o resultado encaminhado pela Subcomissão Técnica, abrindo mão do prazo de recurso. Em continuidade, a Comissão em comum acordo com o licitante presente, e tendo em vista só haver uma única empresa licitante, e que a mesma abriu mão da interposição de recursos, decidiu dar seguimento ao certame, e nesta mesma sessão, realizar os atos pertinentes à terceira e quarta sessão pública, conforme disposto nos itens 23.4 e 23.5 do instrumento convocatório, em homenagem aos princípios da eficiência, do julgamento objetivo, da proporcionalidade e da celeridade processual. Desta forma, em ato contínuo, decidiu então abrir a Proposta de Preços da única empresa participante e presente. Em seguida foi aberto o envelope de nº 4 da Proposta de Preço, sendo encaminhados para que todos os presentes pudessem rubricar todas as folhas. Dando prosseguimento, analisaram, julgaram e classificaram em ordem decrescente de pontuação a agência presente aplicando a fórmula contida no edital licitatório subitem 12.9: PTL = Plano de Comunicação (Env. 01) + Capacidade de Atendimento + Repertório (Env. 03). Ato contínuo, sobre o julgamento da proposta de preços, de acordo com os subitens 15.3 a 15.4, apura-se o IPP, (Preço: IPP = (100 − 40 + 10 + 5 + 10) ÷ 4 = 21,25). Desta forma, confirma-se que todos os percentuais estão dentro dos limites do item 14 (subitens 14.6 a 14.10), sendo que o menor IPP é a proposta mais vantajosa. Por só haver uma única empresa presente, o resultado do o IPP da empresa AUGE PUBLICIDADE LTDA é de 21,25. Após os cálculos das pontuações da agência participante, a presente Comissão concluiu e declara o seguinte resultado: em primeiro lugar, a licitante "**AUGE PUBLICIDADE LTDA**", como classificada em primeiro lugar e vencedora do certame alcançando a maior pontuação da Proposta Técnica com 90,9 pontos e o menor IPP que é de 21,25. O Senhor Agente de Contratação deixa registrado que para uma melhor organização e visualização das pontuações técnicas atribuídas, construiu em anexo a esta ata, a planilha com os cálculos e a pontuação da proposta técnica e da proposta de preço, além da pontuação final da licitante classificada em primeiro lugar. Dando prosseguimento o Sr. Agente

Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054
www.morrodochapeu.ba.gov.br prefeituramorrodochapeu
licitação@morrodochapeu.ba.gov.br Ouvidoria (74) 3653-2929

PREFEITURA MORRO DO CHAPÉU O AMANHÃ É AGORA

LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.517/0001-48

de Contratação abriu o envelope nº 5 com os documentos de habilitação, e após análise criteriosa de toda documentação apresentada, a Comissão declarou HABILITADA a empresa "**AUGE PUBLICIDADE LTDA**" por atender plenamente aos requisitos de Habilitação solicitados no edital. Franqueada a palavra ao único licitante presente o mesmo declarou abrir mão do prazo de recurso referente aos documentos de habilitação. O Sr. Agente de Contratação desta forma, e após o julgamento criterioso de todo o processo, com auxilio da Subcomissão Técnica nomeada pelo Decreto nº 1.145/2026, declarou como vencedora do certame, em atendimento as normas editalícias, alcançando a pontuação da Proposta Técnica 90,9 pontos e o menor IPP que é de 21,25, a empresa "**AUGE PUBLICIDADE LTDA",** no valor global estimado de R$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais). Franqueada a palavra aos presentes, os mesmos nada tiveram a declarar. Determina o Senhor Agente de Contratação que cópia desta ata seja publicada na íntegra no Diário Oficial do Município. Os autos do processo encontram-se à disposição. Nada mais requerido nem a tratar a sessão foi encerrada às 11hs14min e lavrada a presente ata que lida e aprovada vai assinada pela Comissão e licitante presente.

Morro do Chapéu-Ba, 11 de novembro de 2026.

Elber Araujo dos Santos
Agente de Contratação

Eliete Pinho dos Santos
Membro

Jader Jackes Prazeres Fernandes
Membro

AUGE PUBLICIDADE LTDA
Licitante

Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054
www.morrodochapeu.ba.gov.br prefeituramorrodochapeu
licitação@morrodochapeu.ba.gov.br Ouvidoria (74) 3653-2929

PREFEITURA MORRO DO CHAPÉU
O AMANHÃ É AGORA

LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.517/0001-48

selo unicef 2025

CONTINUAÇÃO DA 2 ª ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICA DE PREÇO E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 009/2026

PLANILHA COM AS PONTUAÇÕES DA PROPOSTA TÉCNICA + PROPOSTA DE PREÇO EM ATENDIMENTO AO ITEM 12 DO EDITAL, DA ÚNICA LICITANTE PARTICIPANTE "AUGE PUBLICIDADE LTDA"

PROPOSTAS TÉCNICAS

Licitante	Envelope 01	Envelope 03	Total Parcial
AUGE PUBLICIDADE LTDA	56,2	34,7	90,9

PROPOSTAS DE PREÇOS

Licitante	Total IPP
AUGE PUBLICIDADE LTDA	21,25

Página 3 de 3

Certificação Digital: DRJ2KJQX-LX7WPKDC-Q9FBUACX-BXPRTKGP
Versão eletrônica disponível em: http://dom.morrodochapeu.ba.gov.br/

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

ATA RESERVADA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CREDENCIAMENTO Nº 001/2025

Aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e seis, às 15h e 36 minutos, na cidade de Morro do Chapéu – Bahia, no auditório de reuniões da Secretaria Municipal de Saúde, situado à Rua José Marcelino, nº 200, Centro, reuniram-se **reservadamente** a Comissão Especial para exame e julgamento dos documentos do Credenciamento nº 001/2025, composta pelas *Sras.* Leilane Souza Borges dos Santos e o Sro. Victor de Oliveira Figueredo Aquino, nomeados pela Portaria Sesau nº 002/2025 de 27 de fevereiro de 2025, para sob a coordenação da primeira, efetuar o julgamento dos documentos de Habilitação das Pessoas Físicas e Jurídicas interessadas no **CREDENCIAMENTO nº. 001/2025**, cujo objeto é o credenciamento/contratação de pessoas físicas e/ou jurídicas para prestação de serviços profissionais, exames e procedimentos especializados e exames laboratórios na área de saúde do município de Morro do Chapéu, tanto na área urbana, quanto rural, visando o atendimento da população junto às unidades da rede pública de saúde e prestadores credenciados (privados com fins lucrativos e sem fins lucrativos. Declarada aberta a Sessão, a Coordenadora, informou que o processo de credenciamento está aberto para os interessados, desde o dia 26 de fevereiro do corrente ano, sendo republicado no dia 24 de setembro por haver uma atualização nas tabelas de valores relativo conforme disposto nas resoluções nº 005 e 006/2025 do Conselho Municipal de Saúde, conforme consta dos autos do processo. Dando prosseguimento à Coordenadora informou e apresentou 06 (seis) documentos recepcionados através do e-mail: sesau@morrodochapéu.ba.gov.br, para análise da solicitação de credenciamento. Em continuidade, foram identificadas a seguintes pessoas físicas e jurídicas saber: Srª **MARIA ALICE DOS SANTOS MENEZES**, inscrita no CPF/MF nº 057.XXX.XXX-30, Conselho CRO-BA 22567. Srº **THIAGO NASCIMENTO DIAS**, inscrito no CPF/MF nº 070.XXX.XXX-07, Conselho CRO-BA 31705. Srª **ALINNE FREIRE BRITO**, inscrita no CPF/MF nº 100.XXX.XXX-42, Conselho CREFITO-7 462714-F. Empresa **EDUARDO SOUZA DOURADO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 64.651.232/0001-92. Empresa **RAVENALLA CLINC MED LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 45.482.943/0001-36. Empresa **JOBS TELEMEDICINA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 57.121.076/0001-92. Dando continuidade, a Comissão após análise criteriosa de toda documentação apresentada, decidiu construir o Anexo I parte integrante deste ato, para uma melhor organização, com o resultado dos requerimentos encaminhados, declarando-as

INABILITADAS ou HABILITADAS, em conformidade com o quanto exigido no instrumento convocatório. Em tempo, informa que o resultado será divulgado em Diário Oficial do Município. Registra também, que conforme o item 8 do edital, os participantes poderão apresentar recursos, contra as decisões efetuadas. Havendo recursos administrativos, estes serão decididos e em seguida, encaminhado todo o processo para a autoridade competente, sugerindo à sua homologação. Após o processo homologado, este será encaminhado para a Secretaria Municipal de Saúde, para que proceda no prazo editalício, e de acordo com a demanda apresentada e a necessidade do município, a convocação dos profissionais de saúde credenciados, em qualquer tempo, para assinatura do contrato, obedecendo a ordem cronológica de apresentação e aprovação dos documentos e a necessidade estratégica de oferta de serviços. Informa ainda à Coordenadora, que conforme preceitua o art. 165, inciso I da Lei 14.133/2021, os autos do processo encontram-se à disposição. Nada mais requerido nem a tratar a sessão foi encerrada às 17hs03min e lavrada a presente ata que lida e aprovada vai assinada pela Comissão.

Morro do Chapéu-BA, 05 de novembro de 2026.

Leilane Souza Borges dos Santos
Coordenadora

Victor de Oliveira Figueiredo Aquino
Membro

Certificação Digital: DRJ2KJQX-LX7WPKDC-Q9FBUACX-BXPRTKGP
Versão eletrônica disponível em: http://dom.morrodochapeu.ba.gov.br/

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

ANEXO I – RESULTADO DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
CREDENCIAMENTO Nº 001/2025

REQUERIMENTOS INABILITADOS

QUADRO DE VAGAS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE				
ORDEM	**INTERESSADO**	**CPF/CNPJ:**	**CONSELHO**	**MOTIVOS DA INABILITAÇÃO**
01	MARIA ALICE SANTOS MENEZES	057.XXX.XXX-30	CRO-BA 22567	NÃO apresentou o quanto exigido no edital no item 6.2.1 q) Proposta de Requerimento
02	THIAGO NASCIMENTO DIAS	070.XXX.XXX-07	CRO-BA 31705	NÃO apresentou o quanto exigido no edital no item 6.2.1 e) Declaração de ter conhecimento da tabela de serviços da área de saúde aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde; o) Declaração de aceite do edital; Apresentou Certidão de regularidade de outro estado; Apresentou proposta de requerimento com preenchimento incompleto.
03	ALINNE FREIRE BRITO	100.XXX.XXX-42	CREFITO-7 462714-F	NÃO apresentou o quanto exigido no edital no item 6.2.1 c) Comprovante de endereço atualizado; d) Curriculum vitae; e) Declaração de ter conhecimento da tabela de serviços da área de saúde aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde; f) Certidão Federal; g) Certidão Estadual; h) Certidão Municipal; i) Certidão Trabalhista; j) Certidão de insolvência; m) Certidão que comprove adimplência/quitação de anuidade junto ao Conselho; n) Certidão negativa de processo junto a Comissão de Ética do Conselho; o) Declaração de Aceite do edital; q) Proposta de Requerimento.
04	EDUARDO SOUZA DOURADO LTDA	64.651.232/0001-92	-	Apresentou FGTS fora do prazo de validade; Apresentou Certidão Estadual fora do prazo de validade; Apresentou Certidão Municipal fora do prazo de validade; Apresentou Certidão de Concordata fora do prazo de validade.

Certificação Digital: DRJ2KJQX-LX7WPKDC-Q9FBUACX-BXPRTKGP
Versão eletrônica disponível em: http://dom.morrodochapeu.ba.gov.br/

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

05	RAVENALLA CLIN MED LTDA	45.482.943/0001-36	-	NÃO apresentou o quanto exigido no edital no item 6.3.4. FGTS; 6.3.7. Certidão Municipal; 6.6.1. Declaração de Aceite do edital; 6.6.2 Declaração de que a empresa não utiliza mão-de-obra direta ou indireta de menores; 6.6.3 Declaração e cargos para pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social; 6.6.4 Declaração que cumpre os requisitos legais para o enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte; 6.6.5. Declaração de Inexistência de Servidor Público. Apresentou certidão de concordata fora do prazo de validade.
06	JOBS TELEMEDICINA LTDA	57.121.076/0001-92	-	Não apresentou o quanto exigido no item 6.2.4, quando deixou de apresentar a documentação do sócio administrador, de acordo com a 1ª alteração social consolidada; Deixou de apresentar o registro profissional do especialista que pretende oferecer os serviços indicados na proposta de requerimento.

Certificação Digital: DRJ2KJQX-LX7WPKDC-Q9FBUACX-BXPRTKGP
Versão eletrônica disponível em: http://dom.morrodochapeu.ba.gov.br/

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.